



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 08/10/14 – ITEM: 02**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**02 TC-007191/026/08**

**Recorrente:** Keila Alves Franchin - Diretora Técnica de Departamento.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti e Visível – Limpeza Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza hospitalar para o Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti.

**Responsável:** Keila Alves Franchin (Diretora Técnica de Departamento).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 5º termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 15 de outubro de 2013, a Egrégia Segunda Câmara<sup>1</sup> —Relator E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO— julgou **regulares** a licitação, o contrato, os termos de retificação de 24-10-05 e 17-02-08, e os 1º, 2º, 3º, 4º e 6º aditamentos, mas **irregular o 5º termo aditivo** de 03-09-07, em avença firmada entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – HOSPITAL DR. ARNALDO PEZZUTI CAVALCANTI** e a empresa **VISÍVEL LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.**, objetivando a prestação de serviços de limpeza hospitalar para o Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti de Mogi das Cruzes/SP, com prazo de vigência de 15 (quinze) meses, a partir da sua assinatura, no valor total de R\$ 600.189,30.

De conformidade com o voto condutor da r. Decisão,

*“(…) irregular o 5º Termo Aditivo, de 03-09-07, que modificou o projeto básico, e acresceu ao ajuste inicial percentual que, somado aos aditivos anteriores, resultou em acréscimo total de serviços superior ao limite legal de 25%.*

<sup>1</sup> Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*De se destacar que a redação do ajuste menciona que o acréscimo seria de apenas 2,5208215%, o que estaria dentro dos parâmetros aceitáveis, todavia, o valor mensal fixado passou a ser de R\$ 54.632,05, que correspondeu, em verdade, a 8,04%, resultando em alteração contratual acumulada de 28,11%.*

*Em 17-02-08, a Administração formalizou o 2º Termo de Retirratificação, que corrigiu a impropriedade do 5º Termo Aditivo, reconduzindo o valor ajustado ao percentual de 2,5208215%, que, em conjunto com o 3º Termo Aditivo, perfaz 22,59%, em conformidade com o § 1º do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos<sup>2</sup>.”*

**1.2** Irresignada, a Sra. Keila Alves Franchin, responsável à época pelo Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti da Secretaria de Estado da Saúde, interpôs **recurso ordinário** (fls. 720/737) postulando a regularidade do termo aditivo, eis que “a incongruência havida no 5º termo foi superada pela retirratificação ocorrida no 2º termo”, julgado regular.

Defendeu, então, que a documentação juntada comprovaria que “não houve faticamente o acréscimo superior a porcentagem de 25%”. E alegou “não ter havido dolo, negligência ou má-fé na celebração do 5º termo aditivo em 03/09/2007, assim como não houve consequências de danos ao Erário Público”.

**1.3** Para a **douta Procuradoria da Fazenda do Estado** (fls. 744/745), “embora a D. Secretaria tenha corrigido a impropriedade através do 2º termo de retirratificação, não há como considerar-se correto aquele 5º termo aditivo”.

---

<sup>2</sup> “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

**1.4** Outra não foi a conclusão do **douto Ministério Público de Contas** (fl. 746).

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO PRELIMINAR**

Acórdão publicado em 02-11-13. Recurso protocolado tempestivamente em 13-11-13.

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, voto **pelo conhecimento** do apelo.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

Entendo que as razões recursais oferecidas para desconstituir a r. Decisão combatida não tiveram força suficiente para suplantá-la, sendo de se manter a irregularidade decretada ao Termo Aditivo n. 5.

Anoto que o 2º Termo de Retirratificação, já julgado regular por este Tribunal, saneou o equívoco do 5º Termo Aditivo, para que o acréscimo contratual não ultrapassasse 25%, consoante preconiza o art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93.

Não obstante tenha havido correção do defeito inserto no 5º Termo Aditivo, impende que se tenha em conta que ele foi subscrito em 03-09-07 e somente em 17-02-08 é que houve sua retificação, resultando incontroverso que o 6º Termo Aditivo (fl. 595, de 11-01-08, que prorrogou o ajuste por 15 (quinze) meses, com início em 11-01-08 e término em 10-04-09) foi firmado com supedâneo em pressuposta regularidade do 5º Termo.

A propósito, nas razões de decidir do voto condutor da r. Decisão hostilizada já se observava:

“Atos da Administração que pressuponham outros, anteriormente editados e julgados irregulares, não se deixam contaminar pela mácula que os fulminou apenas quando se destinem exatamente à cabal e eficaz correção do vício acaso identificado nos que os tenham antecedido e que fiquem, assim, sem eficácia. A jurisprudência desta Corte registra incontáveis precedentes nesse sentido”. (TC-111/003/05)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Em consequência, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestações da PFE e MPC, voto pelo **não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**